

LEI Nº 2.252, 24 DE JULHO DE 1987.

Ver Lei nº 4.167/97

Autoriza a criação da Empresa Municipal de Obras Públicas e serviços – EMPO.

Art. 1º Fica o Chefe do Executivo autorizado a criar a Empresa Municipal de obras Públicas e Serviços – EMOP – dotada de personalidade jurídica de direito privado, autonomia patrimonial e administrativa, de natureza civil, com sede, estabelecimento e foro nesta cidade de Divinópolis, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º A constituição da EMOP, se dará mediante Decreto do Prefeito Municipal, contendo o Estatuto da Empresa, aprovado pela Câmara de Vereadores, através de Projeto de lei, de autoria do Executivo.

§ único o Executivo Municipal se encarregará do registro público da empresa, na forma de legislação pertinente.

CAPÍTULO II

GÊNERO DE ATIVIDADES

Art. 3º A empresa exercerá as atividades seguintes:

A) projetos e execução de obras de urbanização e de edificações públicas, diretamente ou através de contratação de serviços de terceiros, bem como de trabalhos de complementação de engenharia e arquitetura urbanas de interesse da população do Município e da Administração Municipal;

B) Pesquisas de métodos e de materiais, com vista a soluções econômicas e aprimoramento tecnológico de edificações, realização de reformas, perícias, vistorias e avaliações em edifícios públicos ou particulares, de interesse da população do município e da administração Municipal, bem como produção de materiais de pavimentação e de construção;

C) Elaboração de projetos e programas, contratação de financiamentos e execução de planos e obras de moradias de interesse social, lotes urbanizados e equipamentos urbanos, observadas as políticas de desenvolvimento urbano, habitacional e ambiental;

D) Contratação de financiamentos com agentes financeiros públicos ou privados, nacionais e internacionais, para custeio de Projetos e execução de obras de qualquer natureza a seu cargo, acima especificadas, mediante autorização do Poder Legislativo, quando a operação exceder a 100.000(cent mil) CTNs;

E) Promover Licitação para alienação e aquisição de bens e, sendo de seu interesse, licitação de obras e serviços por terceiros, através de normas próprias, a serem definidas no Estatuto respectivo;

F) Contratação de técnicos, pessoal administrativo, serviços de terceiros e mão de obras, respeitadas as proibições previstas na Legislação eleitoral, estendendo a todas as categorias profissionais, bem como alienação e oneração de bens se seu patrimônio, mediante autorização do Conselho Fiscal;

G) Celebração de Convênios, acordos de intenção, contratos, transações e juízo arbitral, sobre assuntos relacionados com seus objetivos;

H) Exploração de serviços de interesse público que lhe vierem a ser transferidos pelo município;

I) Tornar mais eficazes os serviços e obras prestadas, introduzindo a participação coletiva, formulando e desenvolvendo programas de obras e serviços no meio rural, tendo como objetivo a ação integrada, especialmente do uso de águas e do solo;

J) Recuperar e remanejar áreas degradadas, de propriedade do município, procedendo ao seu aproveitamento, no interesse da população.

§ 1º Sem embargo do disposto neste artigo, a EMOP, poderá explorar outras atividades congêneres, compatíveis com seus objetivos, lucrativas ou não, inclusive obras, serviços e ações relacionadas com a defesa do meio ambiente, preservação do patrimônio histórico, arquitetônico, cultural, artístico e paisagístico do Município.

§ 2º A EMOP, poderá exercer as atividades neste artigo, no interesse de outros Municípios, mediante contratos específicos e prévia autorização legislativa, observadas as exigências legais sobre licitação, priorizados os interesses do Município de Divinópolis.

CAPÍTULO III CAPITAL

Art. 4º O capital social da EMOP, totalmente subscrito pelo Município, será de Cz\$3.000.000,00(três milhões de cruzados), divididos em 300 cotas de Cz\$10.00,00(dez mil cruzados) cada e, será integralizado com dinheiro e bens móveis, previamente avaliados por uma Comissão Especial, mediante abertura de crédito especial, ora autorizada, devidamente especificados em Decreto, pelo Chefe do Executivo.

§ 1º A formação do Capital em Dinheiro será até o limite de Cz\$500.00,00 e a integração far-se-á em 05(cinco) chamadas sucessivas.

§ 2º Para fazer face ao crédito especial, mencionado no artigo, fica o Executivo Municipal, autorizado a eliminar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias que se relacionarem com a operação.

Art. 5º Mediante proposta da Diretoria ao Chefe do Executivo, com parecer favorável do Conselho Fiscal, o capital da EMOP, poderá ser aumentado, com a incorporação de recursos e lucros existentes na empresa.

§ único O aumento do Capital com dinheiro, bens móveis e imóveis, deverá ser previamente autorizado pelo Poder Legislativo.

CAPÍTULO IV RECEITA

Art. 6º Constituem receita da EMOP:

A) O produto de suas atividades e da venda de bens, a critério da Diretoria, mediante prévia autorização pelo Conselho Fiscal.

- B) Dotação orçamentárias que lhe forem destinadas pelo município;
- C) O produto líquido de outras atividades operacionais compatíveis com seus objetivos e outros recursos provenientes de fontes diversas, inclusive operações de créditos, com agentes financeiros públicos ou privados, nacionais ou internacionais, respeitando o disposto da alínea “d”, do artigo 3º

CAPÍTULO V

DIRETORIA

Art. 7º A EMOP, será administrada por uma Diretoria, de livre nomeação e exoneração pelo chefe do Executivo, para um mandato de 02(dois) anos, contados de sua posse, constituída de Diretor Geral, Diretor Técnico e Diretor Financeiro, que poderão ser reconduzidos aos seus cargos, competindo-lhes, a par de explicitação em Estatuto:

A) promover a plena realização dos objetivos da empresa, conforme definidos na presente lei;

B) elaborar balancetes mensais de suas contas, para apresentação ao Chefe do Executivo e, relatório anual das atividades da empresa, bem como balanço do exercício anterior, que coincidirá com o do ano civil, para serem encaminhados, até o dia 31(trinta e um), de cada mês de março, à apreciação do prefeito e da Câmara de Vereadores, estes últimos acompanhados do parecer do Conselho Fiscal;

C) Atender, no prazo de 15 dias, as informações solicitadas pelo Chefe do Executivo e pela Câmara Municipal.

§ único Os cargos de Diretoria serão exercidos por profissionais portadores das formações seguintes, respectivamente, e considerada a sua experiência curricular:

A) Diretor Geral – Profissional portador de qualquer qualificação de grau superior;

B) Diretor técnico – arquiteto ou engenheiro civil;

C) Diretor financeiro – economista, administrador de empresa, contador ou técnico em contabilidade, ou outro profissional de qualquer qualificação de grau superior de comprovada experiência na área financeira.

Art. 8º Compete ao Diretor Geral, representar ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente a EMOP, presidir as Reuniões da Diretoria e assinar, com o Diretor técnico, correspondências e papeis de ordem técnica e com o Diretor Financeiro, correspondência de naturezas financeira, proibido o uso da denominação ou sigla, em documentos que envolvam obrigações estranhas ao seu objetivo.

Art. 9º Ao Diretor técnico e ao Diretor Financeiro, compete o desempenho das atividades relacionadas com seus respectivos cargos, bem como a responsabilidade e guarda de documentos e valores afetos a estes, na administração da EMOP.

Art.10. Os Diretores respondem subsidiariamente pelos prejuízos resultantes de abuso de poder no exercício de seus cargos.

Art. 11. Os vencimentos dos Diretores serão fixados mediante Decreto do Chefe do Executivo, observados os critérios abaixo descritos:

I – Diretor Geral – o equivalente ao vencimento do Secretário Municipal;

II – Diretor Técnico e Diretor Financeiro – o equivalente ao vencimento do Diretor de Departamento da Prefeitura Municipal de Divinópolis.

§ único É vedado o acúmulo de vencimentos, quando o cargo da Diretoria for ocupado por Secretário Municipal, Funcionários, Vereadores, Vice-Prefeito, que deverão optar pelo que lhe convier.

Art. 12. A EMOP, não poderá contratar serviços com a pessoa física, ou empresa a que pertença os Secretários Municipais, Assessores, Vice – prefeito e Vereadores, durante o exercício de seus mandatos e funções.

CAPÍTULO VI CONSELHO FISCAL

Art. 13. O Conselho Fiscal, nomeado e empossado pelo chefe do Executivo, com mandato de 2(dois) anos contados de sua posse, terá a seguinte composição: Membros efetivos: 3(três) Vereadores, indicados pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, sendo um de cada bancada; Suplentes: 3(Três) suplentes de Vereadores, escolhidos segundo a ordem decrescente da maior votação auferida nas últimas eleições municipais, independentes da legenda partidária. Ao Conselho Fiscal, compete, a par de explicitação em Estatuto:

- a) Emitir parecer sobre relatório, balanço e contas anuais da Diretoria, para os fins mencionados no artigo sétimo desta Lei;
- b) Opinar sobre proposta da Diretoria, no sentido de aumento de capital da Empresa;
- c) Eleger, entre seus pares, o seu Presidente, ao qual compete, além de presidir, convocar as Reuniões Ordinárias anuais do Conselho e as extraordinárias, sempre que assuntos relevantes e urgentes assim o exigirem.

§ único Não podem integrar o Conselho Fiscal, os parentes, inclusive afins, até o terceiro grau, de qualquer Diretor.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. A EMOP, poderá contratar a execução de obras ou preservação de serviços, de interesse de proprietários, titulares do domínio útil, posseiros ou usuários de imóveis, bem como a Administração Municipal, observadas as regras de mercado e normas urbanísticas, os preços e forma de pagamento.

Art. 15. O aproveitamento, na EMOP, de servidores municipais, estatutários ou celetistas far-se-á em prejuízo de seus direitos funcionais ou trabalhistas e de correspondente contrapartida, quanto aos interesses da Municipalidade

Art. 16. Mediante autorização legislativa, em Projeto de Lei de Iniciativa do Prefeito, precedido de proposta do Conselho Fiscal, a EMOP, poderá ser extinta e liquidada, devendo o liquidante ser de livre nomeação e demissão, pelo Chefe do Executivo, com a remuneração correspondente ao cargo de Diretor Geral.

§ único O patrimônio líquido será destinado ao Município e serão admitidos no quadro de Pessoal Civil da Municipalidade, os Servidores que saídos deste, passaram ao serviço da EMOP.

Art. 17. Dos lucros líquidos, apurados no balanço anual, antes da formação de reservas

Divinópolis, 24 de julho de 1987.

ARTHUR DINIZ FILHO
PRESIDENTE

Projeto de Lei EM-023/87
Publicada no Agora nº 3347, de 31/07/1987